

[EMENTÁRIO](#) | [TJRJ](#) | [STF](#) | [STJ](#) | [CNJ](#) | [TJRJ \(julgados\)](#) | [LEGISLAÇÃO](#) | [BANCO DO CONHECIMENTO](#)

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 908](#)

[STJ nº 628](#)

EMENTÁRIO

Comunicamos que hoje (08/08) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 20**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado que reconhece a possibilidade de conservação do sobrenome do pai registral após a identificação do pai biológico, além do direito de receber herança de ambos os genitores. Tal decisão se deve ao alargamento do conceito de família na nova ordem constitucional, com tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a pluriparentalidade, isto é, a convivência entre paternidades socioafetiva e biológica.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça condena empresário por agressão a cinegrafista do SBT

Liminar suspende despejo de jazigos perpétuos cujos proprietários não pagaram taxa de cemitérios públicos no Rio

TJRJ realiza campanha de doação de sangue

NOTÍCIAS STF

1ª Turma julga inviável HC de advogado acusado por apropriação indébita e formação de quadrilha

Na última terça-feira (7), a Primeira Turma não conheceu o Habeas Corpus 143912, impetrado pelo advogado M.D.A., acusado pela suposta prática dos crimes de apropriação indébita majorada em razão da profissão e formação de quadrilha. A maioria dos ministros entendeu que a questão jurídica discutida nos autos – impedimento ou suspeição – já foi expressamente analisada e recusada pelo colegiado, em 31 de maio de 2016, no julgamento do HC 126104, impetrado pela defesa do acusado.

Segundo os autos, M.D.A. está sendo processado perante a 3ª Vara Criminal de Passo Fundo (RS) por supostos crimes de apropriação indébita de valores sacados em nome de seus clientes, decorrentes do êxito em diversas ações judiciais de complementação de ações da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações (CRT), extinta empresa de telefonia do Estado do Rio Grande do Sul. O escritório de advocacia dirigido pelo acusado teria se apropriado de número expressivo de crédito dos clientes, em sua maioria pessoas com poucos recursos financeiros e idosos.

O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em conjunto com a Polícia Federal, desarticulou o grupo criminoso supostamente dirigido pelo acusado no curso da denominada Operação Carmelina. O caso teria lesado mais de 30 mil pessoas no Estado do Rio Grande do Sul, em fatos ocorridos entre 2007 e 2012.

Em 19 de fevereiro de 2014, a 3ª Vara Criminal de Passo Fundo (RS) recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva contra o advogado. A defesa apresentou exceção de suspeição dos magistrados da causa – titular e substituto – que atuaram na primeira instância. Para isso, argumentou que seu cliente foi contratado pela juíza titular da 3ª Vara Criminal, em 2007, para o ajuizamento de uma ação contra a Brasil Telecom. Alegou que, no ano de 2006, M.D.A. foi contratado para atuar na defesa jurídica de empresa da sogra do juiz substituto. Além disso, no ano de 2008, sustentou que a esposa do magistrado trabalhou como advogada do escritório do acusado e defendeu os interesses dele em outros dois processos.

A exceção apresentada pela defesa não foi recebida pela juíza titular sob o fundamento de que a matéria estaria preclusa, em especial porque embasada por fato anterior (ter sido a juíza cliente do advogado) já conhecidos por M.D.A. Na ocasião, a magistrada salientou que a defesa não se manifestou em momento

processual adequado e que não existiriam fundamentos idôneos para o impedimento ou suspensão dos magistrados da causa. Recursos interpostos pela defesa na 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Superior Tribunal de Justiça foram negados por unanimidade.

Pedido da defesa

No HC 143912, a defesa reiterou as teses apresentadas nas instâncias de origem e em Recurso Extraordinário não acolhido pelo Supremo, para alegar que, embora a matéria discutida no HC tenha sido referida em outro HC, nada impediria o seu reconhecimento, por isso frisou os argumentos de impedimento e suspensão. Nesse sentido, pediu a concessão do HC para que fosse reconhecida a nulidade de todos os atos processuais, desde a fase pré-processual até o momento.

Voto-vista

A análise do HC 143912 teve início na sessão do dia 26 de junho de 2018, e foi suspenso por um pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. Na ocasião, o relator da ação, ministro Marco Aurélio, votou pela concessão da ordem para declarar a nulidade dos atos processuais e das provas produzidas nos processos-crimes e ações conexas, no entanto, com a conclusão do julgamento durante a sessão do dia 7, foi voto vencido.

A maioria dos ministros seguiu o voto divergente do ministro Luís Roberto Barroso pelo não conhecimento da impetração, tendo em vista que o objeto da ação já foi discutido e rejeitado pela Turma no julgamento do HC 126104. Segundo ele, à época, a Corte fez referência à suspeição e impedimento, ao entender que, na primeira oportunidade que tiver para falar no processo, a defesa deve contestar a impossibilidade de participação do magistrado. “Essa referência constou da ementa”, observou o ministro.

De acordo com ele, “apesar de reconhecer que no julgamento do HC 126104 a Turma examinou a fundamentação da prisão preventiva do acusado, concedendo a ordem para colocá-lo em liberdade, a questão principal ali discutida coincide com o tema aqui versado”. O ministro ressaltou que a leitura da petição inicial do HC 126104 evidencia que o tema principal discutido naquele julgamento é o impedimento/suspeição dos magistrados de primeiro grau (titular e substituto). “Como eu não participei, tive o cuidado de acessar os termos da petição inicial e o respectivo pedido de mérito”, afirmou. A divergência pelo não conhecimento do HC 143912 foi acompanhada pela ministra Rosa Weber e pelos ministros Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Processos: HC 143912, HC 126104

[Leia a notícia no site.](#)

Fonte: STF

Segunda-feira de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas devem ser comprovados como feriados

A Terceira Turma rejeitou agravo interno contra decisão da presidência do STJ que não conheceu de recurso especial por intempestividade. Para o colegiado, faltou a comprovação, no processo, de que a segunda-feira de Carnaval e a Quarta-feira de Cinzas eram feriados locais.

O recorrente alegou ter apresentado o recurso especial dentro do prazo, justificando que foram considerados como dias sem expediente no Tribunal de Justiça de Alagoas a segunda-feira de Carnaval e a Quarta-feira de Cinzas. No entanto, ao interpor o recurso, não apresentou comprovação documental de que nessas datas houvesse feriado forense.

O relator na Terceira Turma, ministro Marco Aurélio Bellizze, lembrou que a ocorrência de feriado local tem de ser comprovada no ato da interposição do recurso, como prevê o artigo 1.003, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

Insanável

No fim de 2017, decisão da Corte Especial ratificou o entendimento de que a falta de comprovação prévia da tempestividade de recurso, em razão de feriado local, configura vício insanável.

Segundo Bellizze, no caso em análise, o acórdão recorrido proferido pelo TJAL foi publicado em 23 de fevereiro de 2017, expirando-se o prazo para a interposição do apelo especial em 17 de março.

O ministro explicou que o recurso somente foi protocolizado em 20 de março, “sem que houvesse a comprovação de feriado local ou da ausência de expediente forense, não bastando para tanto a simples indicação de suspensão de expediente nas razões recursais, encontrando-se, portanto, intempestivo”.

Não são nacionais

O relator ressaltou que o STJ possui entendimento no sentido de que a segunda-feira de Carnaval, a Quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os Tribunais de Justiça estaduais.

“Na contagem dos prazos dos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça cuja interposição deva ser realizada nos tribunais estaduais, excluem-se os dias referentes à segunda-feira de Carnaval e à Quarta-feira de Cinzas, que não são feriados nacionais, desde que o recorrente comprove, no ato de interposição, que em tais datas não houve expediente forense no Poder Judiciário estadual”, disse Bellizze.

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Despesas de capatazia não entram no cálculo do Imposto de Importação, confirma Primeira Turma

A Primeira Turma confirmou decisão monocrática do ministro Sérgio Kukina segundo a qual as despesas de capatazia (descarregamento e manuseio de mercadoria) não devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto de Importação.

Ao rejeitar o recurso interposto pela União, o colegiado considerou que a Instrução Normativa 327/2003 da Secretaria da Receita Federal (SRF), ao computar no valor aduaneiro os gastos com descarga de mercadoria no território nacional, ampliou ilegalmente a base de cálculo dos tributos sobre ele incidentes e desrespeitou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/2009, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação ao porto alfandegado.

O relator, ministro Sérgio Kukina, apoiando-se no entendimento das turmas de direito público do STJ, explicou que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009 – ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro – referem-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, sendo que a Instrução Normativa 327 refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

Súmula

Para o ministro, diante das várias decisões recentes do STJ sobre o assunto, não merece prosperar a alegação da União de que o julgamento da controvérsia não poderia ter sido por decisão monocrática. Kukina destacou que o desprovimento monocrático do recurso especial tem suporte na Súmula 568 do STJ.

“Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as turmas da Primeira Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade”, explicou.

Por fim, a Primeira Turma deliberou pela aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a Fazenda Nacional interpôs agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento pacífico de ambas as turmas da seção de direito público do STJ sobre o tema em debate.

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia do site.](#)

Empresa de consultoria em direito desportivo pode registrar marca na categoria de serviços jurídicos

Os serviços de consultoria em direito desportivo não são privativos de advogados, e, portanto, uma empresa desse ramo, ainda que sem advogados, pode registrar uma marca na classe 42 da Classificação de Nice, já que tal classe, utilizada internacionalmente, não engloba exclusivamente atividades restritas a advogados.

Com esse entendimento, a Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso de uma empresa de consultoria desportiva para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da marca Praxis, registrada pela empresa em 2001 no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

No caso analisado, a Saraiva Livreiros Editores S.A. entrou com um pedido para declarar a nulidade da marca Praxis registrada pela empresa de consultoria desportiva, já que postulava administrativamente no INPI registrar a mesma expressão na classe internacional 9, destinada a programas de computador.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, julgou procedente o pedido da Saraiva e declarou a nulidade do registro anteriormente feito pela empresa de consultoria desportiva por entender que a mesma não poderia ter registrado a marca na categoria destinada a serviços jurídicos, que seriam exclusivos de advogados.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso no STJ, a conclusão do tribunal de origem é inviável, já que a classe 42 de registros não engloba exclusivamente atividades restritas a advogados.

Ramo peculiar

De acordo com a magistrada, o direito desportivo é peculiar pelo fato de que os órgãos encarregados da distribuição da justiça especializada não integram o sistema judiciário estatal – ostentam natureza administrativa e estão ligados ao Poder Executivo (Ministério dos Esportes). Além disso, o bacharelado em direito sequer figura como condição imprescindível para acesso à função de membro dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Nancy Andrighi frisou que um aspecto não poderia ser isolado do contexto para justificar a anulação do registro concedido à empresa de consultoria.

“Ademais, dado o leque de atividades desenvolvidas pela recorrente com vistas a alcançar o objetivo social de proporcionar a formação e preparação de recursos humanos para o desenvolvimento do desporto, destoa da

razoabilidade eleger apenas uma delas para, isoladamente do contexto maior em que inserida, justificar a anulação de seu registro marcário concedido há mais de 17 anos”, disse.

Quanto ao veto do registro Praxis postulado pela Saraiva na categoria de programas de computador, a ministra explicou que ele ainda está sob análise administrativa do órgão competente, sendo vedado ao Judiciário interferir nesse processo para vedar a concessão do possível registro em outra categoria.

Processo: REsp 1736835

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Ação de reintegração em cargo público por ex-preso político é imprescritível

Para a Primeira Turma, são imprescritíveis as ações de reintegração em cargo público movidas por ex-presos políticos que sofreram perseguição durante o regime militar brasileiro, ficando, contudo, eventuais efeitos retroativos sujeitos à prescrição quinquenal.

Com base nesse entendimento, o colegiado decidiu, por unanimidade, prover recurso especial de ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná. O autor da ação buscava sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política na época da ditadura.

“O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde à reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos”, afirmou a relatora, ministra Regina Helena Costa.

Anistiado

Ao determinar o retorno dos autos para nova apreciação do TJPR – que havia afastado a imprescritibilidade do direito, ao fundamento de que o servidor não havia sido declarado anistiado pela Comissão de Anistia –, a ministra Regina Helena considerou fato novo, já que o autor da ação foi reconhecido como anistiado político pelo Ministério da Justiça em março de 2018.

“A Constituição da República não prevê lapso prescricional para o exercício do direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violados durante o período do regime de exceção”, frisou.

A relatora explicou que o STJ tem entendimento de que é imprescritível a reparação de danos, material ou moral, “decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas”.

Regra

A ministra afirmou que a prescrição representa a regra, devendo o seu afastamento apoiar-se em previsão legal. Todavia, segundo ela, a Primeira Seção reconhece que o direito ao pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes da prática de tortura também está protegido pela imprescritibilidade, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

“Com efeito, esta corte orienta-se no sentido de reconhecer a imprescritibilidade da reparação de danos, moral e/ou material, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas”, ressaltou.

Efeitos patrimoniais

A relatora ressaltou ainda que a imprescritibilidade da ação que visa a reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica o afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao expreso político.

Isso porque, segundo ela, “não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República”.

Processo: REsp 1565166

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

XII Jornada Maria da Penha começa amanhã

CNJ conclui análise de caso de juiz que presidiu audiência armado

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0001516-69.2007.8.19.0078

Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior

j.31.07.2018 e p. 03.08.2018

Direito Civil. Ação anulatória. Escritura pública de compra e venda de imóvel. Narra o autor, em síntese, que recebeu o imóvel descrito na peça inaugural por cessão de direitos hereditários, sendo cedentes os terceiros e quarto réus, figurando como cessionários o próprio e a primeira ré, além de uma terceira pessoa, em condomínio. Afirma o demandante, enfim, que, não obstante a cessão de direitos hereditários em cotejo, os dois últimos réus alienaram a propriedade do bem à primeira ré, conforme relatado nos autos. Nesse diapasão, revela-se ausente qualquer controvérsia acerca da cessão de direitos hereditários, conforme discorrido na lide. Por outro lado, a venda a non domino é aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa. Vale dizer, o que emerge como vício na venda a non domino é a completa falta de legitimação do alienante, que consiste na inaptidão específica para determinado negócio jurídico. E no caso, os réus alienantes já não mais detinham a propriedade sobre o bem litigioso, tampouco poderes inerentes ao domínio. Logo, se não eram mais os titulares legítimos do imóvel, não lhes cabia celebrar qualquer negócio jurídico em detrimento dos interesses do cessionário autor, consoante concretizado, de acordo com os autos. A má-fé dos alienantes, terceiro e quarto réus, é evidente, atuando em conluio com a primeira ré, e de fato, trazendo prejuízos consideráveis ao autor, o que não merece passar despercebido. Além disso, torna-se imperativo, como perfeitamente analisado na sentença de piso, o reconhecimento da ineficácia do indigitado negócio, fulcro no artigo 167 do Código Civil, sendo indiscutível a simulação na tratativa entre as partes, por transmissão de direitos ilegítimos, vício que incorre em fraude, não devendo subsistir no plano das relações jurídicas, materialmente. Decerto que a conduta ilícita praticada pela primeira e o terceiro e quarto réus causou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, na medida em que se valeram de forma simulada para obter vantagens não amparadas pelo ordenamento pátrio. Quanto ao valor da verba indenizatória, deve o julgador se nortear pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo bom senso, em quantia compatível com a intensidade do

sofrimento, atendidos os critérios de razoabilidade e condições sócio-econômicas de ambas as partes. Diante dessas considerações, razoável e proporcional a verba compensatória fixada pelo Juízo a quo no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), vindo em desfavor de cada um dos demandados o respectivo pagamento, de forma não solidária, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tudo em harmonia com a causa posta, estando condizente com a gravidade dos fatos. Deixa-se de majorar a verba sucumbencial (art. 85, parágrafo 11, do CPC/15), tendo em vista que a data de publicação da sentença ora atacada foi anterior à vigência do atual Código de Processo Civil. Desprovimento de ambos os recursos.

Segredo de Justiça

Fonte: eJuris



BANCO DO CONHECIMENTO

Solicito a divulgação do texto abaixo no espaço dos Avisos do Banco do Conhecimento.

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de Inconstitucionalidades Indicadas para divulgar os processos abaixo relacionados (art. 103, caput e parágrafo 1º e 109 do REGITJRJ e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

Processo nº 0066084-22.2016.8.19.0000 - DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.117/2016 DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – A MATÉRIA VEICULADA NA NORMA – TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO - REFERE-SE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E, POR ISSO, ESTÁ INSERIDA NA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 2.117/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM EFICÁCIA EX TUNC.”

Processo nº 0040393-53.2013.8.19.0083 - DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mandado de segurança. Resolução nº 003/2013, que alterou o art.18 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Japeri. Controle difuso e incidental do ato normativo perante este Órgão Especial, em respeito ao princípio da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Carta da República. Eleição dos componentes da mesa diretora da Câmara Municipal de Japeri. Violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que se extraem dos artigos 37 da CF/88 e 77 da CE/89. Comprometimento, ademais, dos meios de controle e fiscalização, inclusive financeira, das Câmaras Municipais, tal como previstos nos artigos 31, da CF/88, e 124 da CE/89. Acolhimento da arguição, para declarar-se a inconstitucionalidade da Resolução nº 003/2013, da

Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Japeri, com retorno dos autos à Eg. 21ª Câmara Cível desta Corte, para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação.”

Processo nº 0055259-82.2017.8.19.0000 - DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Representação de Inconstitucionalidade

“Procedência da representação para declarar, com eficácia **ex tunc** e erga omnes, a inconstitucionalidade formal e material da Resolução da Câmara Municipal de Vereadores de Teresópolis n.º 60/2017, por violação dos preceitos inscritos nos artigos 5º, 6º e 77, caput da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, consectários dos artigos 1º; 37, caput; 85, parágrafo único e 86 da Carta Magna.”

0023472-40.2014.8.19.0000 - Des. Claudio de Mello Tavares

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNI-CIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “d” E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUN-CIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PO-DER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.”

Processo nº 0025358-40.2015.8.19.0000 - DES. HELDA LIMA MEIRELES

“Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5.725, de 31 de março de 2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do servidor que der resposta no portal de serviços da Prefeitura do Rio de Janeiro e dá outras providências”. Representação promovida pelo Sr. Prefeito do Município. Projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que desrespeita o disposto nos artigos. 7º, 112, §1º, II, e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O Poder Legislativo Municipal ao tomar a iniciativa de propor projeto de lei que visa “determinar” ao Poder Executivo a adoção de providências de ordem administrativa, de sua competência (C.E. art. 145, VI), regulando-as e definindo o modo de sua execução, invade a esfera de competência que a Constituição define para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis. Ostentando marca definitiva de vício formal, cabe a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, pelo poder judiciário. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

Processo nº 0066364-90.2016.8.19.0000 - Des. Antonio José Ferreira Carvalho

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.003/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM TELEFONES PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA” – NORMA EDITADA PELO MUNICIPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NO INTUITO DE PRESERVAR A FAUNA – MATÉRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O INTERESSE LOCAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, INCISO VI, C/C 358, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – INOCORRÊNCIA – LEI ADVERSADA QUE NÃO OFENDE AS REGRAS DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.003/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.”

Processo nº 0061216-35.2015.8.19.0000 - DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE

“Legislação vergastada que atenta contra o princípio licitatório, mais especificamente à regra que estabelece a realização de licitação para fins de alienação de bens imóveis públicos. Violação ao artigo 77, caput, inciso XXV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e ao artigo 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aos artigos 9º, parágrafo 1º, 71, inciso III, todos da Carta Matriz Estadual. Presente a inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica) porque violada a regra de competência para a edição do ato impugnado. Artigo 358, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 22, inciso XXVII da Carta Política de 1988. E também a inconstitucionalidade material, quando a legislação municipal expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei municipal e a Constituição, ao estabelecer hipótese de dispensa de licitação para outorga de concessão de direito real de uso de bem público (para fins de industrialização), o que, além de não possuir previsão constitucional, está em desarmonia com o mandamento da isonomia. A hipótese de dispensa de licitação estabelecida pelo ato impugnado também não se enquadra àquelas previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, e tendo em vista razões de segurança jurídica, declara-se a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes, a contar da publicação do presente Acórdão, tendo em vista evitar-se qualquer prejuízo material ao Município, em virtude de atos praticados com base na Lei Municipal considerada inconstitucional por este Aresto. Procedência da Representação, com eficácia ex nunc, a contar da publicação do Acórdão.”

Processo nº 0029224-85.2017.8.19.0000 - Des. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

“Representação de inconstitucionalidade. Artigos 125, § 1º e 194, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados, que tratam das proposições legislativas sujeitas ao regime de "urgência especial", permitindo a inclusão imediata da matéria na ordem do dia. Alegada ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e do devido processo legal. Constituição Estadual que autoriza a adoção de um processo legislativo abreviado, na hipótese de urgência da matéria (artigo 114). Regimento Interno da Câmara de Queimados que, em atenção à natureza excepcional do regime de urgência, exige a sua aprovação por 2/3 dos vereadores (artigo 125, § 2º). Deliberação sobre o mérito da matéria que será aberta, viabilizando o controle político e jurídico por parte da coletividade. Improcedência do pedido.”

Processo nº 0057917-16.2016.8.19.0000 - Des. OTÁVIO RODRIGUES

“Representação por Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos artigos 235 e 237, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal do Município de Belford Roxo. P R O C E D E N T E, para declarar inconstitucionais os artigos 235 e 237 da Lei Complementar nº 075/2005, do Município de Belford Roxo, por ofensa aos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, letra “a”, 37, § 3º, II e 216, § 2º, da Constituição Federal; e artigo 12, caput, e incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e também em razão do efeito vinculante decorrente Direta de Inconstitucionalidade nº 0021150-47.2014.8.19.0000. Jurisprudência do STF (ADI 3278). Parecer do Ministério Público nessa direção. R E P R E S E N T A Ç Ã O Q U E S E J U L G A P R O C E D E N T E.

Processo nº 0009925-15.2000.8.19.0002 - Des. Nilza Bitar

“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1798/2000, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. Lei municipal que se propôs a ratificar diversos Decretos do Executivo local, transformando cerca de mil cargos de provimento efetivo em cargos em comissão. Vício formal: Necessidade de lei stricto sensu para criação, transformação e extinção de cargos públicos.”

Processo nº 0058153-02.2015.8.19.0000 - Des. Ana Maria Pereira de Oliveira

“Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Macaé, do artigo 13 da Lei Complementar nº 196/2011, do artigo 13 da Lei Complementar nº 193/2011 e da parte final do artigo 10 da Lei Complementar nº 206/2012. Liminar deferida para suspender a legislação impugnada com efeitos ex nunc, impedindo a concessão de novas incorporações com base nessa legislação, mantidas aquelas já percebidas pelos servidores”

Fonte: Ofícios nº 1229/2018, nº 1232/2018, nº 1371/2018, nº 1379/2018, nº 1387/2018, nº 1394/2018, nº 1399/2018, nº 1402/2018, nº 1409/2018, 1413/2018, nº 1421/2018 – SETOE-SECIV



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br